



**LEI Nº. 172**, de 01 de Junho de 1993.

**APROVA O PLANO DE CARREIRA E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 1º.** O Plano de Carreira institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores da Prefeitura Municipal de Ibatiba, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais legislações complementares.

**Art. 2º.** São partes integrantes deste plano, os cargos e a tabela de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Ibatiba, conforme anexo I e II, respectivamente.

**Parágrafo único.** Não serão incluídos neste Plano, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica.

**TÍTULO II  
DOS CONCEITOS**

**Art. 3º.** Para fins e efeitos deste Plano, considera-se

**I – CARGO:** Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;

**II – GRUPO OCUPACIONAL:** Um conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho;

**III – CARREIRA:** Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades;

**IV – CLASSE:** A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor;

**V – PROMOÇÃO HORIZONTAL:** A passagem do ocupante do cargo à Classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.



### **TÍTULO III** **DA ESTRUTUA DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 4º.** A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura, constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

**I – GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR:** Compreende os cargos a que são inerentes atividades relacionadas com serviços de Supervisão e para as quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior;

**II – GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO:** Compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza técnica e Administrativa;

**III – GRUPO OCUPACIONAL FISCO:** Compreende os cargos a que são inerentes atividades de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das leis fiscais;

**IV - GRUPO OCUPACIONAL OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO:** Compreende os cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como a preparação e conservação de bens patrimoniais;

**V – GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO:** Compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

### **TÍTULO IV** **DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS**

**Art. 5º.** A classificação dos cargos e vencimentos constantes deste Plano é fixada em IX (nove) carreiras, escalonadas de 01 a 09, conforme suas especificações e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

**Parágrafo único.** O quantitativo por cargo, bem como as carreiras, classes e vencimentos correspondentes são os constantes dos Anexos I e II.

**Art. 6º.** A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido ao interstício de 2 (dois) anos.

**§ 1º.** A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do segundo ano de implantação desta lei.



**§ 2º.** Para que haja a avaliação de desempenho o Chefe do Poder Executivo baixará norma específica no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de implantação desta Lei.

**Art. 7º.** As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na classe “A” de cada carreira a que pertence o cargo e, o servidor somente terá direito à promoção após 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

**Art. 8.** As descrições e os fatores a serem considerados com relação ao cargo, serão definidos por ato do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

## **TÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9.** Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo e os empregos públicos regidos pela CLT, existentes antes da vigência desta Lei.

**Art. 10.** Fica autorizado o Prefeito Municipal a proceder no Orçamento do Município, os reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência da implantação desta Lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo dará o arrendamento para mais dos centavos, sempre que for atualizada a tabela de vencimentos, Anexo I desta lei.

**Art. 12.** Para a execução da Presente Lei, o Prefeito Municipal acatará o disposto no art. 38 – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ibatiba – ES, 01 de junho de 1993.

José Alcure de Oliveira  
Prefeito Municipal

Registro Livro nº.